

21**MUDANÇAS SOCIAIS E A FAMÍLIA POLIAFETIVA:
DESAFIOS À JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO SÉCULO
XXI**Aline Rossiter Fonseca da Silva⁶¹Diego Henrique Barros Melo⁶²Antônio Tancredo Pinheiro da Silva⁶³

Resumo: Como organismo vivo em uma sociedade, a família passa por diversas transformações, adquirindo novas formas de arranjo e vinculação entre seus integrantes. A Constituição Federal de 1988 veio para permitir ao Estado o reconhecimento e a proteção às várias formas de família, tendo como foco o princípio da dignidade da pessoa humana e a realização e a felicidade do indivíduo. As chamadas “famílias poliafetivas”, no entanto, ainda não gozam desse reconhecimento. O objetivo deste trabalho é apontar sob quais aspectos esse tipo de família ainda não possui a proteção estatal e jurídica, bem como quais são os entendimentos que balizam os pontos de vista divergentes. Para isso, o estudo elaborado configura-se de dois tipos: bibliográfico e documental. Percebeu-se, por fim, que o princípio da monogamia é o principal argumento que impede avanços no reconhecimento da “família poliafetiva”. No entanto, o Estado precisa dar respostas a questões oriundas desse tipo de relação, como registro de filhos, sucessão, guarda em caso de separação, entre outros aspectos.

Palavras-chave: Famílias; Proteção; Reconhecimento.

INTRODUÇÃO

Razão de disputas políticas, econômicas e religiosas, a família, ao longo da história da humanidade, constituiu-se como elemento de interesse e instrumento de poder. Esse importante arranjo social está no centro de diversos estudos das mais variadas áreas de conhecimento, como as Ciências Humanas, as Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde, Ciências Biológicas, entre outras possibilidades. Trata-se, portanto, de temática fundamental que apresenta diversos desdobramentos que irão direcionar e determinar os rumos da sociedade no tocante às questões existenciais e patrimoniais.

Embrionariamente, as primeiras estruturas familiares eram consideradas poligâmicas. A noção de família surgiu, inclusive, anteriormente à construção de um

⁶¹UNEAL, discente de pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões, e-mail: rossiteraline@gmail.com;

⁶² UNEAL, discente de pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões, UFAL, mestrando em Ciência da Informação, e-mail: diegobarrosweb@gmail.com;

⁶³ UNEAL, Professor, Mestre em Educação (UFAL), Doutorando em Educação (UFAL), Advogado.

arcabouço jurídico formal e codificado que estabelecesse sua acepção. Coube ao poder econômico e à religião, especialmente à Igreja Católica (Direito Canônico), a capacidade de definir a sua estrutura e seus moldes estanques.

Desta forma, especialmente nas sociedades ocidentais, a noção de família é forjada no período das Revoluções Liberais e do Code Civil Francês (1804), que influenciou o continente europeu e o Brasil, antiga colônia de Portugal, que adotou em seu Código Civil de 1916 diversos preceitos aplicados ao Direito de Família. Neste momento histórico, a família seguia um modelo aristocrático e patriarcal, tendo a figura do homem burguês e seu “pátrio poder” sobre os filhos e “pátrio poder marital” sobre a esposa como núcleo central. Neste sentido, o casamento tradicional constituiu-se como único modelo para se compor uma família: laços de sangue entre pai, mãe e filhos.

Contudo, como elemento vivo de uma sociedade, esse arranjo social passou por diversas transformações ao longo do tempo e do espaço. Assim, seu conceito vem, paulatinamente, deixando de ser encarado de modo estático, possibilitando evoluções em seu modo de compreensão. No Brasil, essas mudanças foram influenciadas pela Lei N° 6.515/1977, que instituiu o divórcio como meio para dissolver a sociedade conjugal, bem como a evolução do papel desempenhado pela mulher dentro das famílias tradicionais no final do século XX. A promulgação da Carta Magna de 1988, por sua vez, trouxe princípios que alicerçam as novas uniões, a exemplo da união estável, da união homoafetiva, monoparental, multiparental, poliafetiva, dentre outras formas, ou seja, reconhecendo a pluralidade das formas de família.

No entanto, apesar da Constituição Federal reconhecer, de forma ampla e genérica, a existência de diversos modelos constitutivos de família, a chamada “família poliafetiva”, aquela na qual um homem e mais de uma mulher ou uma mulher e mais de um homem convivem no mesmo lar, mantendo entre si uma relação afetiva mútua, pública, duradoura e estável, ainda não dispõe de regulamentação legal e, aos olhos da justiça, com base na jurisprudência, não é considerada como família, uma vez que fere o chamado “princípio da monogamia”.

Desse modo, esta pesquisa tem como objetivo apresentar qual o contexto atual da chamada família poliafetiva diante da justiça, da doutrina e dos dispositivos legais que impedem seu reconhecimento formal como uma das modalidades de família, apesar de sua existência em meio às transformações sociais.

METODOLOGIA

Como sinalizam Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa científica trata-se de um conjunto de procedimentos e métodos sistemáticos e lógicos, organizados para encontrar respostas para problemas propostos ou constatar como ocorrem determinados fenômenos, utilizando-se para isso de métodos científicos previamente planejados.

Nesse sentido, para responder à questão-problema desta pesquisa, os procedimentos e métodos científicos estão organizados e classificados em algumas categorias. O estudo elaborado configura-se de dois tipos: bibliográfico e documental.

Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico em artigos acadêmicos e outras literaturas, por meio de consultas a artigos científicos da plataforma Science Electronic Libray Online (SciELO) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Por outro lado, foram consultadas decisões judiciais (jurisprudência) e autores consagrados da área de Direito de Família (doutrina).

A presente pesquisa tem, dessa forma, características que a colocam dentro das duas classificações citadas pelas autoras, isto é, como uma pesquisa bibliográfica e documental. Já quanto aos objetivos, foi feita uma abordagem qualitativa, com base descritivo-exploratória.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A origem da palavra poliamor surge de maneira moderna no século XX, no entanto, sua aparição de maior notoriedade é em 1990, quando Morning Glory Zell-Ravenheart publicou junto ao jornal da Igreja de Todos os Mundos um artigo que mencionava uma noção básica da palavra “poly-amorous”, se referindo ao indivíduo que mantinha relações amorosas e sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo (Cardoso, 2010). Etimologicamente, o termo poliamor vem do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). (Pilão; Goldenberg, 2012, p. 63). O dicionário Michaelis define o significado de poliamor como:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao

mesmo tempo.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 desempenhou o papel de permitir a construção de uma nova forma de encarar o Direito das Famílias, alterando sua função e objetivos, abrindo portas para uma realidade já existente, mas ainda distante de um universo jurídico preso em dogmas obsoletos. Assim, arranjos sociais ainda não reconhecidos juridicamente passaram a contar com a tutela estatal. A Constituição de 1988 garantiu à família proteção estatal, ao determinar em seu art. 226 que sendo ela “base da sociedade, tem especial proteção do estado” (Brasil, 1988).

Outra importante mudança de paradigma foi a repersonalização das famílias, que deixam de ser uma instituição que objetiva a procriação e os interesses patrimoniais como um norte, para a centralidade do indivíduo e de sua satisfação plena enquanto ser humano. Este fenômeno, para Lôbo (2024, p. 6) “é a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade”.

Diante de tamanha evolução, o entendimento sobre o que é família, seus integrantes e finalidades foi ampliando. Novos contornos foram emancipados, tornando a família um instrumento e não mais um fim. Esta entidade passou a ser constituída de múltiplas formas, é democrática, plural, socioafetiva ou biológica, heteroparental ou homoparental. É espaço de dignidade e desenvolvimento de seus participantes, um locus de realização da felicidade.

No bojo destas transformações, o princípio da dignidade da pessoa humana surgiu como epicentro valorativo da ordem constitucional vigente consagrando o valor humano como predominante nas relações sociais. A declaração expressa deste princípio (art. 1º, CF/88) como fundamento do ordenamento jurídico revela a sua importância e assegura a primazia da pessoa frente ao Estado e também diante das relações privadas. É através deste princípio que outros podem decorrer, como liberdade, afetividade, solidariedade, autonomia, entre outros.

Fundamentadas nestes princípios que as relações poliafetivas pleiteiam o pedido para alcançar o seu reconhecimento jurídico como entidade familiar. Estes arranjos são formados por três ou mais indivíduos que se envolvem emocionalmente, com mútuo consentimento, havendo a promoção do afeto, igualdade e solidariedade dentro do relacionamento. Importante ressaltar também que o poliamorismo é diferente da poligamia, uma vez que na poligamia apenas um dos agentes da relação é polígamo. Já no poliamorismo, todos os membros mantêm relações amorosas recíprocas (Pilão, 2012).

Há quem discorde que a poliafetividade seja diferente da poligamia, como por exemplo Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente e fundadora da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Ela argumenta que o Poliamor: “é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”. Acrescenta também que a escritura pública que reconheceu o primeiro caso de poliamorismo no Brasil tem teor machista, uma vez que o documento atribui a administração de bens ao homem e de submissão para as mulheres, considerando um retrocesso (Tavares, 2016).

As famílias poliafetivas são diferentes das famílias simultâneas. Nessas, um dos participantes mantém vínculo com os outros membros de forma separada, ou seja, em outros núcleos habitacionais, sendo uma das principais causas a pré-existência de alguma outra forma de união conjugal. Já na poliafetiva, os indivíduos na maioria das vezes convivem na mesma moradia, com anuência dos participantes (Pereira, 2021).

Quanto aos impedimentos jurídicos da família poliafetiva, podemos citar o Código Civil Brasileiro, no inciso VI do art. 1521 e art. 1527, que impede um novo matrimônio a pessoas já casadas; o Código Penal Brasileiro, em seu art. 235, que considera crime a poligamia, com pena de reclusão de 2 a 6 anos; e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é uniforme com relação à “natureza monogâmica” das relações matrimoniais. A monogamia ainda impede o reconhecimento de direito às famílias simultâneas, conforme decisões neste sentido do STF no REsp ordinário nº 397.762 (Brasil, 2008) e no Mandado de Segurança nº 33.555 (Brasil, 2015), afastando o reconhecimento das uniões paralelas ao casamento.

CONCLUSÃO

Apesar do não reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico brasileiro, as famílias poliafetivas ou poliamoristas já são uma realidade. Baseados no princípio de que o bem-estar de cada indivíduo é mais importante do que a instituição família por si só, seus integrantes convivem de maneira pública, permanente, estável e geram filhos. Não é raro observar, em veículos de imprensa ou em mídias sociais, casos de famílias com três ou mais componentes que se relacionam entre si e vivem no mesmo núcleo habitacional.

Mesmo ainda não havendo a proteção legal, a família poliafetiva carece de algumas garantias já dadas a outras formas de família, como aquelas formadas por união

homoafetiva, família multiparental, multiespécie, etc. É preciso, por exemplo, assegurar os direitos dos filhos oriundos das famílias poliafetivas. Eles poderão ter os nomes de todas as mães ou de todos os pais na certidão de nascimento? Terão direito à herança dos genitores e dos pais e mães socioafetivos dessa relação?

É fundamental que o Brasil desenvolva mecanismos de proteção social para os integrantes adultos e filhos de famílias poliafetivas, que ainda não são reconhecidas legalmente. Isso pode carecer, por exemplo, de emendas à própria Constituição Federal de 1988 e até alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

REFERÊNCIAS

CARDOSO, D. D. **Amando vári@s – individualização, redes, ética**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, 2012.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em 6 jul. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, vol.5, 14ª. ed. SaraivaJur, 2024. PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PEREIRA, Renata Ramos Carrara. **Família poliafetiva: entraves para seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91429/familia-poliafetiva-entraves-para-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PILÃO, Antônio Cerdeira. **Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF, 2021.

PILÃO, Antônio Cerdeira. **POLIAMOR E MONOGAMIA: CONSTRUINDO DIFERENÇAS E HIERARQUIAS**. **REVISTA ARTEMIS**, jan-jul, 2012.

ROUX, Vincent Olivier Jean. **O reconhecimento do poliamor no atual código civil brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-do-poliamor-no-atual-codigo-civil-brasileiro/1795115948>. Acesso em: 3 jul. 2024.

TAVARES, R. B. **'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrária às uniões**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Artigo enviado em: 01/12/2024
Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.